

Dispõe sobre o reajuste, revisão ordinária ou extraordinária das tarifas do serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O reajuste, revisão ordinária ou extraordinária das tarifas do serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás, deverá ser precedido de audiência pública em que comprove o cumprimento integral dos dispositivos contratuais, assegurando ao usuário serviços adequados, eficientes, seguro e que satisfaça a expectativa do usuário, respeitando-lhe a dignidade e a harmonia.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, usuário é qualquer pessoa que utiliza os serviços de transporte coletivo.

Art. 2º. A audiência pública prevista no caput do art. 1º desta lei, deverá ser realizada em local de fácil acesso, aberto ao público e imprensa em geral, com divulgação mínima de 07 (sete) dias úteis antes da data de realização.

Art. 3º Para realização do disposto no art. 1º desta lei, deverá ser garantido o convite para participação das entidades de classe e sindicais, sociedade organizada, Ministério Público Estadual e Poder Legislativo Municipal e/ou Estadual.

Art. 4º. Dar-se-á publicidade aos elementos que instruem análise de reajustes, revisões ordinárias ou revisões extraordinárias das tarifas, assim como, posteriormente, aos fundamentos de decisão proferida.

Art. 5º. A audiência pública deverá debater especificamente sobre serviço de transporte público de passageiros e o valor tarifário, abordando a realidade na prestação de serviço ofertada, observando os quesitos contidos no art. 1º desta lei, inclusive o cumprimento no limite máximo de passageiros transportados, conforme determinação do fabricante.

Art. 6º. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas no art. 1º desta lei e dos instrumentos contratuais celebrados, estando caracterizado prejuízo ao usuário do serviço de transporte público de passageiros, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las imediatamente e impossibilitadas de aplicação de reajuste, revisão ordinária ou extraordinária das tarifas do serviço.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente matéria legislativa visa dispor sobre o reajuste, revisão ordinária ou extraordinária das tarifas do serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás, obrigando a realização de audiência pública para debate e apreciação do serviço ofertado, respeitada a participação da sociedade e garantindo o direito dos usuários.

A proposta objetiva, ainda, dar publicidade aos elementos que instruem análise de reajustes das tarifas, assim como, posteriormente, aos fundamentos de decisão proferida.

A transparência da estrutura tarifária e a publicidade do processo de revisão das tarifas são imposições da Carta Magna – art. 37, § 3º, inciso II –, mas constata-se que “grande parte das municipalidades ignora a obrigação de dar publicidade a dados e informações que instruem análises de revisão tarifária”.

A falta de transparência nas majorações das tarifas gera desconfiança nos usuários quanto ao acerto técnico e real necessidade da cobrança de novos valores. Por vezes, tal sentimento se transforma em revoltas contra o patrimônio afeto à prestação do serviço, como ocorre corriqueiramente.

Se adotada a medida proposta, estaremos reforçando a aplicação do princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, explicitando a necessidade da sua observação nos casos de reajustes e revisões ordinárias das tarifas do transporte público, além das revisões extraordinárias, que tendem a ocorrer mais esparsamente.

A proposta convida toda a sociedade à participar de audiência pública destinada exclusivamente à analisar a prestação adequada do serviço de transporte de passageiros, com observância das condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

As matérias veiculadas nos meios de comunicação, demonstram que essas condições não vêm sendo cumpridas pelas empresas, visto que retratam com frequência a precariedade e a má qualidade do serviço prestado à

população, exposta à superlotação dos veículos, insegurança nas plataformas, irregularidades nas linhas, entre outros problemas.

Esse contexto, demonstra que as concessionárias não têm atendido ao que preveem os contratos de concessão, não só prestando um serviço insatisfatório e insuficiente como deixando de investir o necessário (sejam esforços financeiros ou logísticos) na melhoria do transporte de passageiros, o que também é definido como cláusula contratual.

O Brasil, conforme consenso em nossa doutrina, se coloca hoje como um dos países de legislação mais avançada em matéria de defesa do consumidor.

A atual Constituição Federal, dita Constituição Cidadã, resultado de amplo debate nacional, envolvendo organizações e setores representativos da sociedade, das mais diversas áreas, é expressa, em vários pontos, quanto ao dever e necessidade de o consumidor estar efetivamente sob a proteção do Estado.

A par dessa orientação e determinação constitucional, surgiram diversos diplomas legais que conferem ao consumidor direitos e garantias necessárias para que a relação jurídica se estabeleça e se mantenha em nível aceitável de equilíbrio e justiça, mormente em se tratando de serviço público essencial, como é o caso do transporte coletivo urbano.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito do consumidor, no Brasil, foi alçado à condição de Direito Fundamental, inscrito no inciso XXXII, do art. 5º, como sendo – de forma imperativa – dever do Estado protegê-lo, na forma da lei. Tal lei viria posteriormente a se concretizar em 11 de setembro de 1990, sob nº. 8.078, denominada Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nessa linha de compromisso, fixou ainda o legislador constitucional, dentro dos princípios gerais da atividade econômica, a defesa do consumidor, assinalando que a ordem econômica nacional será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre

concorrência, defesa do consumidor e defesa do meio ambiente, conforme se vê do art. 170, incisos I a VI.

O consumidor de serviços públicos, dada a importância destes para a consecução de um dos primeiros objetivos fundamentais do Estado brasileiro, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária **mereceu, em sua proteção e defesa, disposição específica, no sentido de que tais serviços sejam prestados diretamente pelo próprio Estado ou por suas concessionárias, conforme dispuser a lei, respeitados, como princípio, os direitos dos usuários, a instituição de política tarifária e "a obrigação de manter serviço adequado"** (Art. 175, incisos II a IV, CF/88).

Não poder as concessionárias e permissionárias, sob pretexto algum, se negarem à execução do serviço a que estão obrigadas, ou prestá-lo de forma inadequada, utilizando-se de prática comercial coercitiva e abusiva, em detrimento dos usuários.

Os chamados serviços públicos, a exemplo do transporte coletivo (serviço público essencial), recebem proteção legal rigorosa, para responsabilizar todos os prestadores, sejam eles órgãos públicos ou empresas concessionárias. Destaca o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Portanto, por imperativo legal as concessionárias estão obrigadas a fornecer serviço adequado, eficiente e seguro, sob pena de serem compelidas a fazê-lo e a reparar os danos causados aos usuários, tanto individuais quanto coletivos.

De outra parte, a par do que foi dito, regulando exclusivamente a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, diz, na inteligência do seu art. 6º, que toda concessão ou permissão implica a prestação de serviço adequado, que satisfaça a expectativa do usuário, respeitando-lhe a dignidade e a harmonia e transparência que deve haver em toda relação jurídica de boa fé, que são objetivos centrais da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no caput do art. 4º, do CDC.

Dada a importância para o tema tratado, cabe destacar os termos do citado art. 6º e seu §1º, da referida Lei das Concessões. Verbis:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Desse modo, com o objetivo de garantir melhorias no serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás, maior transparência e participação social no reajuste tarifário do serviço, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual